

SENTENÇA

Autos RT 03511/2002
22/05/2003 - 17h10

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta na data de 10.09.2002 por em face de, com causa de pedir e pedidos na petição inicial acompanhada de documentos.

A ré contesta com documentos, sobre os quais se manifesta a autora.

São ouvidos a autora, o preposto da ré, três testemunhas e uma informante.

É realizada acareação entre duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual pela suficiência das provas trazidas nos autos, as razões finais são remissivas. Tentativas conciliatórias rejeitadas.

Valor atribuído à causa de R\$15.000,00, com procedimento ordinário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Antes do casuísmo, analiso e interpreto as normas jurídicas atinentes ao tema.

A Lei 9.029/95 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao emprego ou de sua manutenção, facultando ao empregado dispensado por ato

discriminatório sua readmissão ao emprego com ressarcimento integral de todo o período de afastamento (reintegração) ou a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento.

Ainda que mencionada lei enumere os motivos da discriminação proibida (sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade), entendo que se aplica a toda e qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso ao emprego ou de sua manutenção, porque deve ser tomada como instrumento legal para implementação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é o da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB, 3º, IV) e das garantias constitucionais de igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB, 5º) e de punição legal de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CRFB, 5º, XLI).

Entre os direitos sociais elevados a normas constitucionais está a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I) que não se esgota pela multa de 40% sobre o saldo do FGTS e não depende de lei complementar para ser implementada, pela eficácia plena e imediata da norma constitucional.

É bom lembrar ainda que é princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e fundamento de sua ordem econômica a valorização do trabalho humano (CF, 170).

As normas constitucionais destacadas autorizam o magistrado a utilizar todos os instrumentos legais disponíveis para conferir eficácia à proibição de qualquer prática discriminatória e sua punição quando já ocorrida.

Ainda que não houvesse lei específica para tanto, as normas constitucionais bastariam, afinal todas elas têm eficácia plena e imediata.

Também a Convenção 111 da OIT ratificada pelo Brasil obriga os membros signatários a formularem e aplicarem política nacional que tenha por fim promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego, eliminando toda discriminação representada por qualquer distinção, exclusão ou preferência.

Com isso, concluo que a prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao emprego ou de sua manutenção é vedada por ordem constitucional que não limita os motivos da discriminação e, por conseguinte, retira a validade de restrição imposta por normas de hierarquia inferior, o que autoriza a utilização da Lei 9.029/95 para a coibição de toda e qualquer discriminação no emprego.

A autora está acometida pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA (AIDS), como provam todos os documentos médicos exibidos na petição inicial.

O argumento de dúvida utilizado pela ré é descabido, afinal o atestado médico (fl. 11) é claro ao declarar que a autora é portadora do vírus HIV, amparado nos resultados de exames laboratoriais realizados pelo Hospital Universitário (fls. 14/17) e nos termos de consentimento firmados pela autora em benefício de pesquisas médicas com pacientes acometidos de SIDA (fls. 12/13).

Ademais, era obrigação da ré submeter a autora a exame demissional (CLT, 168, II), ocasião em que poderia afastar sua dúvida ora tardia e evitar prática discriminatória.

O alegado desconhecimento da ré sobre a infecção da autora pela SIDA é inescusável diante do descumprimento de sua obrigação legal de realização do exame demissional e não pode

ser tolerado judicialmente sob pena de proveito da própria torpeza, dificultando por demais a prova de discriminação.

Alias, é bom registrar que a autora não tinha obrigação nenhuma de comunicar à ré que está acometida pela SIDA, apenas de motivar suas faltas ao serviço mediante atestados médicos que jamais foram contestados pela ré na vigência contratual, tendo em vista que não há norma legal alguma nesse sentido e ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, ainda mais tornar público que está acometido por doença que é causa de discriminação social porque em geral é associada somente à promiscuidade, ao homossexualismo e ao uso de drogas.

Apesar da obrigação legal que torna objetiva a ocorrência do fato, também a prova oral denuncia que a ré tinha conhecimento de que a autora está acometida pela SIDA mesmo antes de dispensá-la sem justa causa.

A testemunha Sra. Claudia, operadora de telemarketing da ré de 1º.05.01 até 26.09.01, informa que ficou sabendo que a autora está acometida pela SIDA por volta de agosto de 2001 por notícia dada pela Sra. Gladis, supervisora de vendas. Acrescenta que mesmo antes já havia boatos a respeito disso porque havia desconfiança de que o marido da autora também estivesse acometido pela SIDA. Ainda, informa que em certa ocasião a Sra. Gladis avisou as demais pessoas do setor para não utilizarem o mesmo copo que a autora, reforçando a ciência.

A testemunha Sra. Cristiane, secretária de uma clínica odontológica vizinha ao estabelecimento da ré onde a autora prestava serviços, informa que por volta de agosto de 2001 a autora contou-lhe que está acometida pela SIDA em uma conversa de desabafo e em algumas ocasiões procurou-lhe chorando e reclamando que estava sendo vítima de discriminação por empregados da ré, o que evidencia a ciência de todos a respeito do estado de saúde da autora.

A testemunha Sra. Gladis, supervisora de vendas da ré de 1º.01.99 até 05.11.02, nega que tenha noticiado que a autora está acometida pela SIDA, tendo ciência disso somente depois de sua dispensa, através deste processo.

A informante Sra. Andreza, auxiliar de cobrança da ré desde abril de 99 e cunhada do sócio-proprietário da ré, informa que ficou sabendo que a autora está acometida pela SIDA aproximadamente três meses após a dispensa dela, notícia dada pela Sra. Gladis.

Na divergência de informações prestadas pelas testemunhas, empresto credibilidade aos depoimentos das Sras. Claudia e Cristiane, porque coerentes e não questionados por qualquer outro fato ou prova trazidos no processo.

Já a testemunha Sra. Gladis tem interesse na solução da lide porque é apontada como responsável pela notícia no ambiente de trabalho de que a autora está acometida pela SIDA, fato que revela o conhecimento prévio da ré e dá causa, direta ou indiretamente, às práticas discriminatórias aduzidas neste processo.

Ademais, enquanto a testemunha Sra. Gladis informa que ficou sabendo que a autora estava acometida pela SIDA após a propositura desta ação trabalhista, portanto depois de 10.09.2002, a informante Sra. Andreza diz que teve conhecimento do fato por notícia dada pela testemunha Sra. Gladis aproximadamente três meses após a dispensa da autora, portanto por volta de junho de 2002.

Noto ainda que a testemunha Sra. Gladis informa que quando soube da doença da autora não era mais empregada da ré, enquanto a informante Sra. Andreza diz que na ocasião em que recebeu a notícia da testemunha Sra. Gladis ela ainda era empregada da ré, apesar de estar trabalhando em outra escola.

Não bastasse tais confrontações, o próprio depoimento da Sra. Gladis é contraditório, afinal no início dele

informa que tinha deixado de trabalhar para a ré porque estava estressada, dando a entender que pediu demissão, mas ao ser perguntada sobre o motivo da dispensa da autora diz que foi dispensada em uma suposta reformulação do quadro de empregados, versão que interessa à ré porque justificaria a dispensa da autora e elidiria a discriminação, o que evidencia que a testemunha Sra. Gladis presta depoimento para favorecer a ré.

Se de um lado as confrontações e contradições retiram a credibilidade do depoimento da testemunha Sra. Gladis, por outro as informações da testemunha Sra. Claudia são sustentadas pelo depoimento da informante Sra. Andreza ao confirmar que as duas testemunhas prestavam serviços na mesma sala e que a testemunha Sra. Gladis “era uma pessoa que gostava de perguntar muito as coisas dos outros”, modo polido de se revelar o intrometimento dela na vida alheia e seu gosto por boatos e fofocas, exatamente como se percebe dos detalhes dados pela testemunha Sra. Claudia do modo com que a testemunha Sra. Gladis deu a notícia de que a autora está acometida pela SIDA a todos na sala de telemarketing: “Gente! A Rose pegou AIDS do marido!”. A própria testemunha Sra. Gladis confirma na acareação promovida com a testemunha Sra. Claudia que tinha por hábito contar novidades às operadoras de telemarketing e sempre que isso acontecia adentrava na sala de telemarketing e exclamava “Gente!”.

Com tudo isso, tenho a certeza de que os depoimentos das Sras. Claudia e Cristiane são autênticos, enquanto o depoimento da Sra. Gladis é falso, prestado com intuito de favorecer a ré e, assim, eximir-se de sua grande responsabilidade por todo o acontecido, de modo que não é admitido como prova.

Já o depoimento da informante Sra. Andreza, apesar de não questionado, sucumbe frente aos depoimentos testemunhais, por valoração probatória.

Aliás, ressalto que diante de fatos tão graves como os analisados neste processo a ré opta por restringir sua prova oral a depoimentos viciados de fato ou de direito.

Concluo que a ré teve conhecimento de que a autora está acometida pela SIDA durante a vigência contratual por notícia dada pela Sra. Gladis, supervisora de vendas.

Esclareço que a menção das testemunhas Sras. Claudia e Cristiane ao mês de agosto de 2001 não macula a prova, afinal ambas disseram “por volta de agosto de 2001”, o que alcança o mês de setembro de 2001, época exata de resultado do exame laboratorial que confirmou o acometimento da autora pela SIDA.

Ademais, tratam-se de fatos ocorridos há mais de 20 meses antes da audiência, sendo perfeitamente aceitável o pequeno desvio que até mesmo reforça a veracidade da prova.

Como, onde e por que a Sra. Gladis teve conhecimento do fato não interessa à solução da lide, mas sim a inescusável ciência dada por ela, alta empregada, aos colegas de trabalho, aos prepostos e proprietários da ré.

Provdos o acometimento da autora pela SIDA e o conhecimento dessa condição pela ré antes da dispensa, cabe investigar o nexo causal que revela a discriminação.

A contestação não menciona qualquer motivo para a dispensa da autora, mas o preposto da ré, a testemunha e a informante convidada pela ré dizem em coro que a autora foi dispensada em razão de uma reformulação no quadro de empregados.

Acontece que também em coro os três depoentes confirmam que a autora era a única zeladora do estabelecimento da ré e que após sua dispensa foi admitida outra empregada para ocupar a vaga deixada.

Ora, a redução de custos almejada por uma reformulação de quadro de empregados é incompatível com a dispensa de um e admissão de outro, mantendo a vaga.

A verdade é que a autora foi dispensada sem qualquer motivação, como admite o preposto da ré após ser destacada a inutilidade de tal dispensa para a suposta reformulação de quadro de empregados.

Assim, tanto pela omissão da contestação, quanto pela incongruência do argumento trazido em audiência, entendo que a dispensa da autora não foi motivada pela ré, o que faz concluir, diante de todas as evidências, que a autora foi dispensada pela ré única e exclusivamente porque está acometida pela SIDA.

O argumento da ré de que a autora foi dispensada somente seis meses depois que teve conhecimento de que está acometida pela SIDA não tem o condão de elidir a prática discriminatória porque, como visto, não há motivo em contrário e, nesse caso, o poder potestativo do empregador não é absoluto, mas contido pelas normas constitucionais e legais já verificadas.

Também não socorre a ré o fato de a autora ter recebido seguro-desemprego, porque era direito dela na situação de desemprego em que foi colocada, nem o fato de ter passado seis meses de sua dispensa até a propositura desta ação trabalhista onde pleiteia sua reintegração no emprego, afinal o prazo prescricional para tanto é de dois anos e não cabe questionar os motivos da demora dentro dele.

A tese da ré de que não se deve conceder reintegração no emprego para o empregado acometido pela SIDA sob pena de se estender o benefício a outras doenças graves como o câncer e a hanseníase é perverso e segue uma lógica de seletividade no emprego e de exclusão social de trabalhadores doentes ou deficientes mas ainda com capacidade para o trabalho, violando os princípios e garantias constitucionais já verificados e invertendo a

lógica de proteção a todos os trabalhadores que forem discriminados por doença ou deficiência.

Esclareço que a reintegração do empregado discriminado no emprego não decorre de estabilidade concedida por lei, mas de nulidade da dispensa discriminatória.

Pelo exposto, acolho o pedido, decreto a nulidade da dispensa sem justa causa da autora ocorrida em 07.03.2002 e ORDENO à ré que reintegre a autora no emprego, no mesmo local, na mesma função que exercia quando afastada, com todas as vantagens e todos os benefícios salariais ou não, legais, coletivos e internos já adquiridos e os concedidos no período de afastamento.

Esclareço que a reintegração da autora no emprego deve ser EFETIVA, sendo-lhe conferidas as mesmas tarefas que executava antes de seu afastamento, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Considerando o longo período de afastamento do serviço, a certeza do direito, a falta do salário de natureza alimentar e a gravidade da doença que acomete a autora que, provavelmente, acarretará debilidade física no futuro, concedo à ré o prazo de 48h improrrogáveis para o cumprimento da ordem de reintegração, independente do trânsito em julgado desta sentença de mérito, sob pena de multa diária de R\$240,00 revertida à autora (CPC, 461, §5º).

Além da multa por tempo de atraso na obrigação de fazer, advirto a ré das penalidades cabíveis por **ato atentatório ao exercício da jurisdição** na hipótese de descumprimento do provimento mandamental (ordem de reintegração), com imposição de multa revertida à União sem prejuízo das sanções criminais por desobediência de ordem judicial, civis e demais processuais (CPC, 14, V e p.u.).

Porque acessório, acolho o pedido e condeno a ré a pagar à autora as vantagens e os benefícios salariais ou não, legais,

coletivos e internos vencidos no período de afastamento e os vencidos até o cumprimento da ordem de reintegração no emprego, com regularização da folha de pagamento a partir de então.

Serão deduzidos os valores quitados a título de verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

Após o recebimento a autora deverá restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor integral recebido a título de seguro-desemprego, sob pena de execução.

Por questão de ordem pública, condeno a ré a cancelar o registro de extinção contratual na CTPS da autora e proceder novo registro onde conste somente a data de admissão, sob pena de aplicação do art. 39, §1º, da CLT.

2. HORAS EXTRAS

A testemunha Sra. Claudia confirma que a autora laborava até às 14h30 e revela a manipulação dos registros de horários de trabalho.

O depoimento da testemunha Sra. Cristiane não tem utilidade no particular, tendo em vista que não acompanhava habitualmente a rotina de horários de trabalho da autora.

O depoimento da testemunha Sra. Gladis, como já visto, é falso e não pode ser aproveitado em nada porque evidente sua intenção de beneficiar a ré.

O depoimento da informante Sra. Andreza novamente sucumbe frente aos depoimentos testemunhais, por valoração probatória.

Assim, decreto a nulidade dos registros de horários de trabalho exibidos pela ré porque manipulados em fraude de direitos trabalhistas da autora (CLT, 9º).

Com isso, estabeleço que a autora cumpria jornada de trabalho das 8h às 14h30, de segunda-feira até sábado, sem intervalo intrajornada.

Os argumentos da ré de jornada reduzida aos sábados e de intervalo intrajornada não encontram respaldo nem nos registros manipulados dos horários de trabalho.

Acolho o pedido e condeno a ré a pagar à autora as horas extras:

- I. **HORAS EXTRAS** excedentes da sexta hora diária (jornada contratual);
- II. **BASE DE CÁLCULO** salário básico;
- III. **DIVISOR** de 180h mensais;
- IV. **ADICIONAL DE HORA EXTRA** de 50% sobre o valor da hora normal;
- V. Serão excluídos as faltas apontadas no livro de ponto porque não há impugnação quanto ao registro da frequência ao trabalho.

Porque acessório, acolho o pedido e condeno a ré a pagar à autora as integrações das horas extras nos rsr (domingos e feriados) e, com esses, nos décimos terceiros salários e nas férias vencidas acrescidas de um terço.

3. FGTS

Porque acessório, acolho o pedido e condeno a ré a depositar na conta vinculada da autora ao FGTS as contribuições

sociais no importe de 8% incidente sobre os salários do período de afastamento e sobre as horas extras e suas integrações.

4. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Insuficiência no pagamento de verbas rescisórias, quando limitada à falta de integrações de outras verbas reconhecidas como devidas apenas judicialmente e após razoável controvérsia, não equivale à falta de pagamento e, por conseguinte, não dá causa à multa por atraso no pagamento, pelo que rejeito o pedido.

5. MULTA CONVENCIONAL

A autora não exhibe os instrumentos coletivos onde ampara seu pedido, nem transcreve as cláusulas supostamente violadas e a que estabelece a penalidade, pelo que rejeito a pretensão por falta de amparo normativo.

6. DANOS MORAIS

A nulidade da dispensa da autora é ato ilícito que lhe causa danos materiais, reparados pelo provimento mandamental de reintegração no emprego e pelo provimento condenatório de pagamento de benefícios do período de afastamento do serviço, mas também danos morais porque motivado por discriminação.

Evidente que a autora teve sua honra de pessoa, cidadã e trabalhadora maculada pela ré com a dispensa motivada unicamente por estar acometida pela SIDA.

A doença contraída pela autora é motivo de grande preconceito em todas as classes da sociedade e o ato discriminatório da ré agrava em muito o sofrimento da autora que, embora capacitada pelo trabalho, foi tratada como uma inválida e, pior ainda, como um perigo para a saúde de seus colegas de trabalho.

Não bastasse a dispensa, a autora foi submetida a discriminação no seu ambiente de trabalho durante a vigência contratual, como informam as testemunhas Sras. Claudia e Cristiane, sendo exposta a boatos, mexericos e situações constrangedoras perante seus colegas de trabalho, como a orientação da Sra. Gladis para que não fosse utilizado o copo em que a autora bebeu, sem que a ré tomasse alguma providência.

Com isso, a ré viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da autora, ficando obrigada a reparar o dano moral causado por seus atos e omissões.

Considero provado o evento, o dano, o nexo causal e a culpa da ré.

Fazendo uso da equidade, acolho o pedido e condeno a ré a pagar à autora uma indenização no valor de **R\$24.000,00** (vinte e quatro mil reais).

O valor da indenização é arbitrado pelos seguintes critérios: a) posição de evidência social da ofensora contraposta à hipossuficiência da ofendida; b) menosprezo pela ofensora da dignidade da ofendida enquanto pessoa, cidadã e trabalhadora; c) gravidade da lesão moral causada pela ofensora à ofendida e sua repercussão pessoal, familiar e profissional; d) intensidade do sofrimento da ofendida; f) função exemplificativa da pena.

7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Concedo assistência judiciária à autora porque esteve sem renda durante longo período e tem salário inferior ao dobro do mínimo legal (CLT, 789, §3º), pelo que acolho o pedido e condeno a ré a pagar-lhe os honorários de seus advogados, no importe de 15% sobre o valor total da condenação (Lei 1.060/50).

8. DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As contribuições previdenciárias devidas pela parte autora serão deduzidas de seu crédito e as devidas pela parte ré serão acrescidas ao seu débito, apuradas mês-a-mês no período em que há parcelas de natureza salarial, abatidos os valores já recolhidos a esse título na vigência contratual e considerados as alíquotas de incidência e os tetos do salário-contribuição, tudo conforme as normas vigentes em cada mês de referência.

9. DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA

Acatando a pacífica jurisprudência dos Tribunais, em especial a unanimidade do C. TST sobre o tema manifestada pelas OJ 32 e 141 de sua SDI-I e pelo Provimento 01/96, autorizo a retenção do imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial do crédito trabalhista da parte autora, excluindo as parcelas de natureza indenizatória, as parcelas de natureza previdenciária, as incidências do FGTS e os juros de mora, sempre com amparo na Lei 8.541/92.

O valor da dedução tributária será apurado mensalmente, respeitada a composição da base de cálculo, a subtração da contribuição previdenciária e a alíquota de incidência ou o limite de isenção, conforme as normas vigentes em cada mês de referência.

O valor do imposto de renda sobre o crédito trabalhista da parte autor será disponibilizado à parte ré para que proceda seu recolhimento junto à Receita Federal, com posterior comprovação nos autos, sob pena de configuração de apropriação indébita.

A sistemática de cálculo para apuração do imposto de renda ora adotada observa os princípios tributários constitucionais da isonomia e da progressividade pela incidência mensal que permite a justa aplicação de isenção ou de alíquotas progressivas.

10. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

A testemunha Sra. Gladis Mara dos Santos mente ao negar em seu depoimento que tenha dado ciência aos colegas de trabalho e à ré do acometimento da autora pela SIDA, fato de suma importância para a solução da lide.

A falsidade do testemunho é comprovada pelas confrontações de seu depoimento por outros e pelas contradições que apresenta, como analisado no item 1 da sentença.

Como a testemunha depôs sobre fato objetivo que não admite tergiversação, resta evidente o cometimento de crime pela intenção deliberada de beneficiar a ré e, assim, livrar-se da responsabilidade que tem por todo o ocorrido.

Apesar de advertida por mim de seu compromisso com a verdade, inclusive em acareação promovida com a outra testemunha que presenciou a ocasião em que ela deu ciência do fato a seus colegas de trabalho de modo chulo e marcante, a testemunha insiste em manter suas declarações nitidamente tendenciosas.

Portanto, requisito ao Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Londrina que instaure inquérito para apuração policial

do crime de falso testemunho que entendo cometido pelo Sra. Gladis Mara dos Santos, com expedição de ofício requisitório acompanhado de fotocópias do termo de audiência e desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nesta ação trabalhista movida por Roseneia Rodrigues da Silva em face de Bardibia e Luchtenberg Ltda., **ACOLHO EM PARTE** os pedidos, **ORDENO** à ré que reintegre a autora no emprego no prazo de 48h, sob pena de multa diária, e **CONDENO** a ré a registrar corretamente o contrato de trabalho na CTPS da autora e a pagar-lhe as seguintes verbas, nos termos da fundamentação exposta:

1. vantagens e benefícios salariais ou não, legais, coletivos e internos vencidos no período de afastamento e os vencidos até o cumprimento da ordem de reintegração no emprego, com regularização da folha de pagamento a partir de então;
2. horas extras e suas integrações;
3. FGTS;
4. honorários de advogado.

O valor da condenação será liquidado mediante cálculos e corrigido monetariamente, por meio da aplicação integral dos índices constantes na tabela mensal expedida pela ASSECON do E. TRT da 9ª REGIÃO, com época própria estabelecida pelo parágrafo único do art. 459 da CLT. Após, serão acrescidos os juros de mora, no importe de um por cento ao mês, *pro rata die*, contados da data do ajuizamento da ação (EN 200 do C. TST e art. 883 da CLT).

A parte ré recolherá o imposto de renda sobre os créditos trabalhistas da parte autora.

As contribuições previdenciárias serão pagas por ambas as partes.

Custas processuais pela parte ré vencida na causa no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$30.000,00, sujeitas à complementação.

**CUMPRASE EM 48H A ORDEM DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO, COM EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.
NO MAIS, CUMPRASE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

CIENTES AS PARTES (EN 197 DO C. TST).

Dano moral - AIDS

Maurício Mazur
Juiz do Trabalho Substituto